



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MENSAGEM Nº 003/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

PROJETO LEI Nº 003/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

LIDO

15 | 03 | 2022

APROVADO

15 | 03 | 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal

de Corguinho-MS.

Tenho a satisfação de encaminhar a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei n.º 003/2022 que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

JUSTIFICATIVA

Este Programa tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários do município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais, como ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), além dos créditos de natureza não tributária, conforme definição do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64.

Assim sendo, o programa REFIS MUNICIPAL 2022 se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

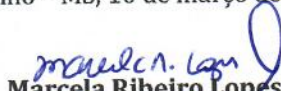
Finalmente, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2022 proporcionará oportunidade aos devedores em geral da Fazenda Pública Municipal (créditos não tributários) para que regularizem suas pendências junto ao Município, gerando, por outro lado, incremento de receita aos cofres municipais.

Nesta senda, compete ao Poder Executivo dispor sobre Projeto de Leis que acarrete em incentivos aos contribuintes quitar suas obrigações perante a Fazenda Pública.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei a esta Colenda Casa Legislativa, pleiteando sua apreciação URGENTE e favorável deliberação a fim de sejam promovidas as alterações solicitadas.

Sem mais para o momento e certa de contar com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reitero votos de elevada estima e consideração.

Corguinho – MS, 10 de março de 2022.


Marcela Ribeiro Lopes

Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

PROJETO DE LEI Nº 003/2022, DE 04 DE MARÇO DE 2022

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCELA RIBEIRO LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE CORGUINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2022”, destinado a promover e regularização dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º. Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

- a) Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;
- b) Em até 02 (duas) parcelas com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;
- c) Em até 04 (quatro) parcelas com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;
- d) Em até 06 (seis) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora;
- e) Em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento), para créditos oriundos de Pena Pecuniária (multa), excetuado o imposto de origem devido.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a 05 (cinco) UFC (Unidade Fiscal do Município);

§ 2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2022 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2022 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiveram descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

§ 5º. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NO REFIS 2022

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A opção para ingresso no REFIS 2022 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º. O vencimento da guia de arrecadação será de até 5 (cinco) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único. A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º. A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2022 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e ou incluir no parcelamento, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV
DA RESCISÃO DO REFIS 2022

Art. 9º. O REFIS 2022 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

- I. Na imediata exclusão do REFIS 2022;
- II. No cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III. Na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O ingresso no REFIS 2022 deverá ser formalizado até o dia 20 de dezembro de 2022.

Art. 11. O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- b) Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- c) Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2022.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2022.

Art. 13. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Corguinho - MS, 10 de março de 2022.

marcela lopes
MARCELA RIBEIRO LOPES
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

PARECER JURÍDICO

DATA	DO		
PARECER		PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
14 de março de 2022		PL 003/2022	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. Ementa

- **Parecer Nº:** 003/2022
- **Órgão Assessorado:** Câmara Municipal de Corguinho - MS
- **Assunto:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.

2. Relatório

Projeto de Lei em tela trata-se sobre o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS MUNICIPAL 2022 destinado a promover e regularização dos tributos municipais, como ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), além dos créditos de natureza não tributária devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de outubro de 2021, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Vieram-me para apreciação e parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administando com Seriedade

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Do Parecer



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Lei de iniciativa do executivo municipal, em que é questionada acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 003/2022 de 10 de março de 2022, o qual institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência para a propositura da matéria.

Sobre a matéria, em âmbito municipal, temos a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 68, determina quais matérias são de competência privativa do Prefeito, com o aval da maioria absoluta da Câmara Municipal (art. 46 LOM), para iniciar o processo legislativo para edição de Lei Complementar, em razão do princípio da legalidade e principalmente quando o objeto da lei é permitir ao contribuinte a renegociação de tributos, veja-se:

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
[...]

XLIV - superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

Art. 46- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Desta maneira, é possível atestar que o Poder Executivo Municipal detém competência para dispor instituir programa de recuperação de crédito tributários.

Do ponto de vista técnico-legal, portanto, o Projeto seguiu o rito estabelecido legalmente, bem como está dentro da competência do Poder Executivo Municipal, não havendo maiores considerações a serem feitas.

Quanto ao seu mérito, porém, esta assessoria se exime de tecer qualquer comentário, visto que esta função é exercida exclusivamente pelos Vereadores, agentes públicos de representação popular. Desta forma, devem os nobres Edis manifestarem-se em Plenário acerca da oportunidade e necessidade do programa de recuperação de créditos.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, observada a inexistência de óbices legais e constitucionais, entendimento prudente é a aprovação.

5. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, no sentido da constitucionalidade e legalidade do presente projeto, nos limites da hermenêutica jurídica, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo diante dessas ponderações, para que o Projeto de Lei 003/2022 seja autorizado, pois está dentro de todos os parâmetros legais, além de ser relevante para o município de Corguinho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coloque-se em pauta para votação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Corguinho-MS, 15 de março de 2022.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters and a long horizontal stroke.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

LIDO

15/03/2022

PARECER N°. 001/2022

COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n. 003/2022 de 10 de março de 2022.

Autoria: Prefeitura Municipal de Corguinho.

“Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.”

1. Relatório

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer quanto ao PROJETO DE LEI Nº 003/2022, que tem como objetivo instituir o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.”

PARECER DOS RELATORES:

Quanto à legalidade, acatamos o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico desta Casa de Leis, em anexo.

Do ponto de vista financeiro, entende-se que tal alteração não prejudica as contas públicas. No entanto, enxerga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário.


ANDERSON MARQUES FERREIRA

Relator (CPLJRF)


JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

Relator (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

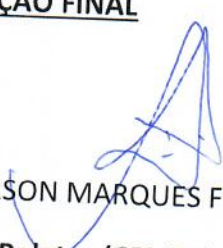
3. Conclusão das Comissões:

O parecer das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento** é pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 003/2022 de 10 de março de 2022, de autoria da Prefeitura Municipal.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

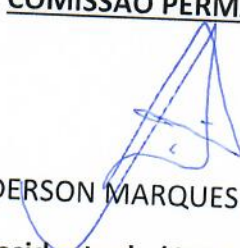
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ
Presidente da (CPLRF)


ANDERSON MARQUES FERREIRA
Relator (CPLRF)


GILMAR SOARES DE SOUZA
Membro (CPLR)

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANDERSON MARQUES FERREIRA
Presidente da (CPFO)


JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
Relator (CPFO)

SEBASTIÃO ALBERTO ALEM ROCHA
Membro (CPFO)